



EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 790, de 2017)

Acrescente-se ao art. 7º do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 790, de 25 de julho de 2017, o seguinte § 3º:

“Art. 1º

.....

‘Art. 7º

.....

§ 3º No processo de licenciamento ambiental da atividade de mineração serão exigidos estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental, além de plano de recuperação de áreas degradadas, nos termos do art. 225, § 1º, inciso IV e § 2º da Constituição Federal.’ (NR)

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 225, § 1º, IV, exige, na forma da lei, o estudo prévio de impacto ambiental para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente. No tocante à atividade minerária, a Carta Magna, no mesmo artigo 225, §2º, determina a obrigatoriedade àquele que explora recursos minerais de recuperar o meio ambiente degradado, também na forma da lei, reconhecendo o constituinte, deste modo, tal atividade como poluente. Não há dúvida de que a mineração está incluída nesse contexto, sendo a tragédia de Mariana o caso mais emblemático dos riscos da degradação ambiental gerada por essa atividade.

A exigência de estudo de impacto ambiental não é novidade no ordenamento jurídico brasileiro. O Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) há muito trata sobre esta necessidade por meio de suas resoluções, antes mesmo da própria Constituição Federal. A Resolução



SF/17652.88110-48



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

CONAMA nº 1, de 23 de janeiro de 1986, estabelece, em seu art. 2º, um rol exemplificativo das atividades cujo licenciamento ambiental depende da elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental (EIA/RIMA), contemplando, no inciso IX, a mineração. Essa exigência se coaduna com a instituição da avaliação de impactos ambientais como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), nos termos do art. 9º, inciso III, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

O mesmo ocorre com a recuperação de áreas degradadas. O legislador optou por torná-la um dos princípios da PNMA, conforme disposto no art. 2º, inciso VIII da Lei nº 6.938, de 1981. No que diz respeito à atividade minerária, o dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº 97.632, de 10 de abril de 1989, que exige a submissão, ao órgão ambiental competente, de plano de recuperação de área degradada (PRAD).

Os comandos constitucionais que exigem a apresentação de estudo prévio de impacto ambiental e a recuperação de áreas degradadas determinam que essa exigência se dará na forma da lei. Assim, a previsão do EIA/RIMA e do PRAD apenas em Resolução do Conama e em Decreto, respectivamente, a nosso ver, não cumpre o que determina a Constituição, fragilizando a própria Política Nacional do Meio Ambiente. É preciso inserir tais exigências na lei, em seu sentido estrito.

A legislação ambiental precisa avançar de forma a proteger o meio ambiente e possibilitar a atuação preventiva do Estado para que se evitem riscos ou para que estes sejam minimizados. É nesse sentido que apresento a presente emenda, para a qual conto com o apoio dos nobres Parlamentares com vistas à sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador CÁSSIO CUNHA LIMA



SF/17652.88110-48